SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008575-21.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Dermeval de Jesus Ambrosio

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou com a ré um plano de internet, telefone e tv por assinatura.

Alegou que no ato da contratação a atendente lhe confirmou que o valor contratado não se tratava de valor promocional e que somente esse valor sofreria os reajustes anuais determinado pela ANATEL.

Alegou ainda que posteriormente quando recebeu a fatura constatou que nela era expresso que a ré lhe concedia um desconto e que ao passar de doze meses esse desconto não mais passaria a vigorar de sorte que teria que pagar um valor maior daquele que contratado.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que a validade da contratação, de todos os serviços disponibilizados, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que as telas colacionadas pela ré não levam a convicção de que o autor foi devidamente informado a respeito de todos os limites do plano contratado.

Extrai-se da mídia juntada pelo autor que a atendente afirma na ligação que "não terá reajuste por doze meses, e que após poderá haver algum reajuste gerado pelo governo, mas não passa dos 10% do valor do pacote"

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a partir das telas coligida lastro consistente para a convicção de que o autor foi cientificado de forma precisa primeiro, sobre a existência de valores promocionais, e segundo, que esses valores vigorariam pelo período de doze meses e que após o pacote voltaria ao seu valor original.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que o autor não com acréscimos algum, salvo os reajustes normais do plano, em razão de perdas inflacionarias, mas que

não derivariam de valores promocionais que se encerrariam após o período de doze meses.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com, a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e inclusive em relação a multa contratual, se existente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA